

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 6/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0010430/2025-43

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 2090.01.0010430/2025-43			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 135554110			
PA SLA Nº: 1055/2024		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: DBP Mineração Ltda.		CNPJ: 18.455.022/0001-01	
EMPREENDIMENTO: DBP Mineração Ltda.		CNPJ: 18.455.022/0001-01	
MUNICÍPIO(S): Sete Lagoas/MG		ZONA: Rural	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: • Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. • Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, exceto árvores isoladas			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	6	2
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril		
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Procuradora do Recurso: Beatriz Vignolo Silva	OAB/MG 115.797
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Ana Luiza Vaz Analista Ambiental	1.644.232-9
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro Coordenadora de Análise Técnica	1.468.112-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 17/03/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Vaz**, **Servidora Pública**, em 17/03/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135507728** e o código CRC **686070A8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

PROCESSO Nº 2090.01.0010430/2025-43

Interessada: DBP Mineração Ltda.

Empreendimento: DBP Mineração Ltda.

PA SLA nº 1055/2024 – Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1)

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DBP Mineração Ltda., nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0010430/2025-43, em face da decisão que determinou o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental PA SLA nº 1055/2024, com fundamento no disposto no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual prevê o seu arquivamento em razão da ausência ou insuficiência quanto a apresentação de informações complementares pelo empreendedor.

O presente Recurso encontra amparo nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como nos arts. 51 a 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002. Cumpre esclarecer que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, **cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados** pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II. 1 – Legitimidade

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é parte legítima para interposição de recurso administrativo o empreendedor diretamente atingido pela decisão recorrida.

Art. 43 – Poderá interpor recurso administrativo o empreendedor diretamente interessado ou seu representante legalmente constituído.

No caso em análise, o Recurso foi interposto pela própria DBP Mineração Ltda., por meio de sua procuradora, Beatriz Vignolo Silva, inscrita na OAB/MG sob o nº 115.797, regularmente constituída nos autos, conforme Procuração disponível no SEI (id nº 125931158), restando atendido o requisito da legitimidade recursal.



II. 2 – Tempestividade

O Recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 44 – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou da publicação da decisão.

A decisão de arquivamento (id 123607499), foi publicada em 30 de setembro de 2025 (id 123987059), tendo o Recurso sido interposto em 25 de outubro de 2025 (id 125931157), sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observado o critério de contagem previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nos termos do art. 59 da referida lei, exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual, considerada a data da ciência/publicação da decisão recorrida e a data do protocolo do Recurso, constata-se o efetivo cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias, restando atendido o requisito da tempestividade.

II. 3 – Requisitos Formais

Constata-se o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; **SEI 125931157**

II – a identificação completa do recorrente; **SEI 125931157**

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de comunicações; **SEI 125931157**

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; **SEI 125931157**

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; **SEI 125931157**

VI – a data e a assinatura do recorrente ou de seu representante; **SEI 125931157 e 125931165**

VII – o instrumento de procuração, quando for o caso; **SEI 125931158**

VIII – os atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica. **SEI 125931159 e SLA 1055/2024**



Em análise aos autos, verifica-se que todos os requisitos foram devidamente atendidos, conforme documentação acostada aos autos do Processo SEI nº 2090.01.0010430/2025-43.

No que tange ao preparo, o empreendedor juntou o comprovante de quitação do DAE referente à análise de Recurso Administrativo (id 125931161), no valor de R\$ 829,65 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Entretanto, inexistente previsão legal de preparo de recurso contra decisão administrativa fundamentada no art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de **indeferimento** do requerimento de licença ambiental.

Cumprido salientar, inclusive, que a orientação quanto a ausência de cobrança de taxas no caso de **arquivamento** de processos encontra respaldo na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2021, senão, veja-se:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Nesse sentido, caso seja de interesse do empreendedor, o reembolso quanto ao recolhimento da taxa no valor de R\$ 829,65 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), poderá ser por ele solicitado, por meio das vias administrativas cabíveis.

Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 43, 44 e 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, passando-se à análise do mérito.

III – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

Nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete ao órgão que subsidiou a decisão recorrida proceder à análise das razões recursais e à elaboração de parecer, cabendo à Unidade Regional Colegiada competente do COPAM (URC CM) o julgamento do recurso, em última instância administrativa, nos termos do art. 3º, inciso VII, c/c art. 9º, inciso V, alínea "a", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a decisão recorrida fundamenta-se no previsto no art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o atendimento integral às informações complementares apresentadas no processo de licenciamento, de modo que os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20 e 30 foram parcialmente atendidos, enquanto os itens 7, 18, 19, 21 a 29 e 31 a 46, permaneceram sem atendimento.



Em 18/03/2025 o empreendedor solicitou o sobrestamento do processo, tendo apresentado, na data 19/03/2025, o cronograma indicando o prazo de 6 (seis) meses para a realização dos estudos e a justificativa técnica para o sobrestamento, o qual foi deferido pelo órgão, nos termos do art. 23, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Assim, conforme por ele solicitado, e, em atenção ao cronograma apresentado, **o prazo para resposta das ICs foi sobrestado por 06 meses, findando em 19/11/2025.**

Contudo, findo o prazo concedido, este se manteve inerte, de modo que, após o decurso do prazo, foi proferida a decisão de arquivamento do Processo Administrativo, ante a ausência de resposta às IC's indicadas, tendo o empreendedor interposto o presente recurso, alegando que o prazo ainda estaria em curso, visto a suposta apresentação de novo cronograma, em sede recursal, demonstrando a execução planejada dos estudos ambientais até março de 2026.

Isto posto, considerando que o caput do art. 23, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, prevê o sobrestamento do processo, **desde que apresentado o respectivo cronograma**, acompanhado de justificativa, **por uma única vez, não há que se falar em nova prorrogação**, conforme intenta o empreendedor.

Sendo assim, a decisão proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Central Metropolitana, que arquivou o processo de licenciamento ambiental – PA SLA nº 1055/2024 e processos correlatos, bem como eventuais autorizações concedidas no âmbito dos processos intervenção ambiental (2090.01.0011579/2024-63) e de outorga (Portaria nº. 1303638/2023 de 22/06/2023), referente ao empreendimento DBP Mineração Ltda., nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, encontra-se pautada no princípio da legalidade, estando devidamente motivada, amparada em elementos técnicos e normativos, bem como orientada pela primazia da proteção ambiental, não se verificando, portanto, qualquer violação a garantias processuais ou à segurança jurídica que justifique a reforma da decisão recorrida.

Quanto ao pedido subsidiário de reaproveitamento da documentação e dos estudos técnicos em eventual novo processo de licenciamento, conforme previsto no art. 34, do Decreto Lei nº 47.383/2018, não há óbice para o reaproveitamento da documentação e dos estudos técnicos, desde que estejam atualizados à data da solicitação do novo processo de licenciamento, refletindo a situação atual da área à época da solicitação.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 c/c o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, não havendo ilegalidade ou vício que justifique a sua reforma.

Opina-se, portanto, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por DBP Mineração Ltda. e, no mérito, sugere o INDEFERIMENTO do recurso administrativo,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM
Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

PU RECURSO

Data: 17/03/2026

Página 5 de 5

mantendo-se integralmente a decisão que determinou o arquivamento do Processo SLA nº 1055/2024.